



***Regulamento
de
Cemitério
e
Capela Mortuária***

Freguesias de Vilar e Mosteiró

Município de Vila do Conde



2017

Nos termos do estatuído na alínea m) do artigo 2º do Dec.-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro e alínea h), gg), hh) ii) do nº 1 do artigo 16 da Lei 75/2013 de 12 de Setembro, foi aprovado pela Junta de Freguesia de Vilar e Mosteiró e aprovado em Assembleia de Freguesia nos termos da alínea f) do artigo 9º da Lei 75/2013 1 o seguinte:

Regulamento do Cemitério

O presente regulamento visa uniformizar os procedimentos em toda a área de jurisdição da União de Freguesias de Vilar e Mosteiró.

De acordo com a legislação, os terrenos dos cemitérios pertencem ao domínio público (propriedade) da freguesia, que os atribui em concessão para uso privativo, mediante o pagamento da respetiva taxa pela aquisição desse direito.

Capítulo I

Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1º

Os Cemitérios da Freguesia de Vilar e Mosteiró destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da Freguesia.

- 1- Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 2º

O Cemitério funciona todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

Artigo 3º

A recepção e inumação de cadáveres estará a cargo do coveiro em serviço no cemitério, ou outro de competência reconhecida pela Junta de Freguesia.

- 1- Compete ainda ao coveiro:
 - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços;
 - b) A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Autarquia.

Artigo 4º

Realização de obras:

- a) A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos Serviços da Autarquia, estando interditas aos Sábados, Domingos e Feriados, além dos dias 30 e 31 de outubro e 01 de novembro;
- b) No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a precederem à limpeza das mesmas;
- c) A realização das actividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

Artigo 5º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Junta de Freguesia.

Não são autorizados registos de concessões por acordo de particulares. Quando não forem cumpridos os preceitos legais de sucessão, esse direito deverá ser recebido pela Junta, havendo neste caso o dever de retorno, aos concessionados, o valor pago ou no máximo metade do preçário em vigor na tabela de taxas em vigor na data do novo averbamento.

Pela prestação de serviços relativos à actividade do cemitério, fixados por lei a cargo da freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da Autarquia.

Capítulo II

Inumação

Secção I

Disposições comuns

Artigo 6º

As inumações serão efetuadas em sepulturas, jazigos ou capelas, com designação de Geral ou Particular.

Artigo 7º

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

Artigo 8º

- a) Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.
- b) Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.
- c) Quando haja lugar à realização da autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto na alínea a).

Artigo 9º

- 1- A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Dec. Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro e fazer entrega do boletim de registo do óbito, ao Presidente da Junta ou seu representante.
- 2- As inumações dependem de prévia autorização da Junta de Freguesia. Para efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:
 - a) dar a conhecer a intenção de inumação no cemitério;
 - b) indicar o local da inumação, no caso de ser jazigo particular, indicando o acordo dos responsáveis;
 - c) efetuar a cobrança das taxas devidas;
 - d) contactar o coveiro e marcar a hora da inumação.
- 3- No cemitério e para a efectuação da inumação compete ao Presidente da Junta ou seu representante verificar a guia do funeral.
- 4- Às inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos e feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os mesmos procedimentos, carecendo confirmação do Presidente da Junta, a hora da inumação.

Artigo 10º

Os documentos referentes às inumações serão registadas no livro de inumações ou suporte informático, mencionando-se a data da entrada do cadáver no cemitério, o local da inumação, naturalidade e data de nascimento, com indicação de Secção e Número de Jazigo.

Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

Artigo 24º

- 1- A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.
- 2- A Junta de Freguesia comunicará à Conservatória do Registo Civil a trasladação.

Artigo 25º

Nos livros de registo ou suporte informático do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

Capítulo V

Sepulturas, Jazigos, Capelas e Ossários abandonados

Artigo 26º

- 1- Consideram-se abandonados, os jazigos ou capelas particulares cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um Nacional e outro local e afixados nos lugares habituais.
- 2- O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição.
- 3- Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa identificativa do abandono.

Artigo 27º

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 26º, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos de abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

Artigo 28º

- 1- Quando um jazigo ou capela se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados (caso exista registo na secretaria da Junta de Freguesia) por meio de carta registada com aviso de recepção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
- 2- Se houver perigo eminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo ou capela.
- 3- Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 29º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

Capítulo VI

Construções Funerárias

Secção I Das obras

Artigo 30º

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído à Junta de Freguesia.

Artigo 31º

Do pedido referido no número anterior e caso seja apresentado projeto, deverá obedecer ao seguinte:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
- b) Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade próprias das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

Artigo 32º

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas de cantaria, com a espessura máxima de 0,10m.

Para a simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 33º

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

Artigo 34º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Secção II

Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

Artigo 35º

A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias (Geral), porém com a obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação, conforme artigo 19º alínea d).

Quando o responsável não tiver condições para a remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efectuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

Capítulo VII

Disposições Gerais

Artigo 36º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 37º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do responsável do cemitério.

Artigo 38º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 39º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 40º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

Artigo 41º

As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de € 100,00.

As infrações indicadas na alínea f) do art.º 36º serão punidas com coima de € 125,00, acrescido do valor da reparação.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Artigo 42º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 43º

Este Regulamento entra em vigor vinte dias após a sua aprovação e revoga o regulamento atualmente em vigor.

Freguesia de Vilar e Mosteiró, 2017/11/29

O Executivo da Junta da União das Freguesias de Vilar e Mosteiró

VILAR e MOSTEIRÓ

Vila do Conde

O Presidente da Junta

Aprovado em Assembleia das Freguesias de Vilar e Mosteiró

2017-12-18

Regulamento de Utilização das Capelas Mortuárias na União das Freguesias de Vilar e Mosteiró

1- As Capelas Mortuárias, pertencentes à Junta de Freguesia de Vilar e Mosteiró irão fazer parte integrante do equipamento coletivo da Freguesia, pelo que a sua utilização, será facultada a toda a população residente na área geográfica da Freguesia, e ainda aqueles que nela não residam, mas cujos funerais se destinem a outros Cemitérios, isto sempre com autorização prévia da Junta de Freguesia.

- a) A utilização da Capela Mortuária será feita mediante o pagamento de uma Taxa a atualizar anualmente com o fim de minimizar os custos que a Junta irá suportar com a limpeza e conservação;
- b) A Junta não deixará de atender os casos especiais que poderão vir a surgir em relação a pessoas de fracos recursos económicos que residam na área da Freguesia;
- c) A pessoa ou entidade encarregada do funeral requisitará a Capela Mortuária na Secretaria da Junta;
- d) O pagamento da Taxa será sempre efetuado na Secretaria, pela empresa encarregue de organizar o funeral.

2- Será expressamente proibido fumar dentro de todas as dependências da Capela Mortuária.

3- Não são permitidas quaisquer perturbações à ordem pública dentro da Capela Mortuária, reservando-se a Junta ao direito de proceder à sua evacuação sempre que ocorram anormalidades deste género.

4- A entrada de cadáveres na Capela Mortuária só é permitida das 09.00 às 21.00 horas, sendo expressamente proibida qualquer entrada de cadáveres fora deste horário:

5- O horário de abertura da Capela Mortuária será entre as 09.00 e as 24.00 horas. Poderá ser antecipado para as 22.00 horas, caso seja o desejo da família enlutada.

6- O presente Regulamento não poderá deixar de ser respeitado, salvo rectificação posterior que venha a ser feita pela Assembleia de Freguesia, ou por motivos de força maior e urgente, decidido por maioria do executivo da Junta de Freguesia.

União das Freguesias
O Executivo da Junta de Freguesia
VILAR e MOSTEIRÓ
Vila do Conde
O Presidente da Junta



**Aprovado em Assembleia da União das Freguesias de Vilar e Mosteiró
2017-12-18**